



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114987-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante CHRISTIAN JONNY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO BRADESCO S/A, VIVO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49585

Agravo de Instrumento nº 2114987-44.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia - 3ª Vara Cível

Agravante: Christian Jonny da Silva

Agravados: Banco Daycoval S/A e Outros

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento” – O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada, e somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório – Como, na espécie, (a) o pedido de tutela provisória de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, (b) é de se manter a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 59/61 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para limitar os descontos relativos a parcelas de empréstimo a 30% dos rendimentos auferidos pela parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) seus compromissos financeiros superam a capacidade de pagamento sem que sua dignidade seja atingida, visto que as parcelas atuais inviabilizam o atendimento de despesas essenciais como alimentação, moradia, energia elétrica e saúde”; (b) “A jurisprudência é clara no sentido de que os descontos em folha de pagamento não podem comprometer mais do que 30% dos rendimentos líquidos do devedor, sob pena de inviabilizar sua subsistência” e (c) “A manutenção dos descontos no percentual atual de 889% impede o Agravante de arcar com suas despesas básicas, comprometendo sua sobrevivência e a de sua família. A limitação desses descontos ao patamar de 30% é medida urgente e necessária para preservar sua dignidade e o

seu direito constitucional ao mínimo existencial”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento” promovida pela parte agravante contra as partes agravadas, objetivando a renegociação de dívidas oriundas de contratos de mútuo, nos termos da LF14.181/2021. Requereu a concessão de tutela de urgência para limitar os descontos relativos a parcelas de empréstimo a 30% dos rendimentos auferidos pela parte agravante.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, anote-se.

Da tutela provisória. O autor requer a limitação dos descontos das dívidas, contratos objetos da lide, em 30% (trinta por cento) de seu rendimentos até a realização da audiência ou, subsidiariamente, a limitação em 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos, bem como a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Sem razão, contudo.

Da leitura dos arts. 104-A e seguintes do CDC se extrai que o legislador buscou estabelecer um procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento, composto de uma fase extrajudicial e outra judicial.

A fase extrajudicial consiste na realização de audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores indicados pelo devedor superendividado que se enquadrem nas hipóteses do art. 54-A do CDC. Já a fase judicial, que só existirá caso não haja acordo na fase extrajudicial, culminará em um plano judicial compulsório que preserve o mínimo existencial do devedor.

Exatamente em razão dessa sistemática, que busca, em um primeiro momento, estimular a conciliação, a jurisprudência do TJSP vem se fixando no sentido da impossibilidade de concessão de tutela provisória, já que fazê-lo implicaria, na prática, transformar em judicial a primeira fase do procedimento. Além disso, se faz necessário instaurar o contraditório para verificar o

real grau de endividamento e o efetivo comprometimento do mínimo existencial da devedora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA
AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO - Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a limitação dos descontos do empréstimo a 35% dos vencimentos líquidos do agravado com imposição de multa diária em caso de descumprimento. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: O autor ajuizou ação de superendividamento que deve seguir o procedimento disposto nos art. 104-A e art. 104-B. O Juízo não pode conceder a tutela provisória de urgência sem que as partes tenham sido convocadas para audiência de conciliação prevista no art. 104 A. Procedimento do art. 104- A e art. 104-B do CDC que deve ser seguido. Decisão anulada, com determinação de instauração de audiência de conciliação. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2100095-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência
Ação de repactuação de dívidas por superendividamento Tutela de urgência parcialmente deferida para limitar a 30% os descontos em benefício previdenciário do autor, dispensado a audiência conciliatória Descabimento Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) Recomendação nº 125/2021 do CNJ - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do agravado na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor agravado, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2106807-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

No prazo de 15 dias, a parte requerente deverá apresentar o plano de pagamento, de maneira pormenorizada e individualizada, a cada um dos contratos que pretende repactuar junto aos bancos réus, conforme previsto no Art. 104-A da Lei 14.181/2021, a fim de viabilizar agendamento de audiência de conciliação, visto que é requisito essencial para o andamento do presente, sob pena de indeferimento.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para deferir a tutela de urgência pleiteada.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada, e somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas sob o rito do artigo 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21 – Indeferimento da tutela provisória de urgência - Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/21) - Plano de pagamento que deve ser apresentado pelo autor juntamente com a petição inicial para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada – Inteligência do art. 104-A do CDC - Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso improvido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2091155-50.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 11/07/2023, o destaque não consta do original); **(b) “TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de repactuação de dívidas – Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) – Limitação de todos os descontos de mútuos bancários a 30% dos vencimentos da agravante – Indeferimento – Admissibilidade – Hipótese em que a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos**

credores em fase conciliatória prévia – Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado – Exegese dos arts. 104-A e 104-B – Decisão mantida – Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2215298-14.2023.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 29/08/2023, o destaque não consta do original); **(c)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – Tutela de urgência deferida para suspender os descontos dos empréstimos impugnados em folha de pagamento da autora, dispensado a audiência conciliatória – Descabimento – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para suspensão dos descontos dos empréstimos impugnados em folha de pagamento da autora na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora agravada, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado – Recurso provido**” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2064801-85.2023.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 31/05/2023, o destaque não consta do original); e **(d)** “**Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a compelir os bancos réus a limitar os descontos das prestações relacionadas a empréstimos consignados e comuns, realizados em folha de pagamento e em conta-corrente de titularidade do autor, a 56% dos rendimentos líquidos deste último. Indeferimento. Irresignação improcedente. Hipótese em que, conquanto frustrada a tentativa de conciliação, na audiência de que trata o art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/21, não foi observada a formalidade procedimental exigida pelo art. 104-B daquele diploma, notadamente a formal citação dos réus para a ação de superendividamento. Cenário diante do qual seria temerário determinar, de pronto, em antecipação de tutela, que se observe o plano de pagamento proposto pelo autor ou que, por outra, se adotem outras providências voltadas a, de antemão, suspender ou limitar os descontos das prestações dos mútuos, quer comuns, quer consignados. Mais adequado é que o pleito seja apreciado em momento ulterior, à luz do contraditório, como assinalado em primeiro grau. Negaram provimento ao agravo**”(19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2030498-45.2023.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 21/03/2023, o destaque não consta do original).

4.2. Como, na espécie, **(a)** o pedido de tutela provisória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, **(b)** é de se manter a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator